SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086789 - SP (2026/0126778-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RONALDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, de acordo com o art. 7º, I, do Decreto n. 11.846/2023, para a análise de viabilidade de concessão do indulto e comutação, deve-se levar em consideração a sentença condenatória que tenha transitado em julgado apenas para a acusação.

3. No caso dos autos, a sentença condenatória pelo crime equiparado a hediondo, muito embora tenha transitado em julgado para a defesa somente em 20/06/2024, já havia transitado em julgado para a acusação em 31/10/2023.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60317551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 48838cd7-62af-4f9c-8225-15a00ff0aec5

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 48838cd7-62af-4f9c-8225-15a00ff0aec5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086789 - SP (2026/0126778-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	RONALDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois, de acordo com o art. 7º, I, do Decreto n. 11.846/2023, para a análise de viabilidade de concessão do indulto e comutação, deve-se levar em consideração a sentença condenatória que tenha transitado em julgado apenas para a acusação.

3. No caso dos autos, a sentença condenatória pelo crime equiparado a hediondo, muito embora tenha transitado em julgado para a defesa somente em 20/06/2024, já havia transitado em julgado para a acusação em 31/10/2023.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONALDO GOMES DOS SANTOS contra a decisão de fls. 97-104, que não conheceu do *habeas corpus*,

Documento eletrônico VDA60031518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 9f205cd3-aa70-4395-86b4-7fcdba7da540

mencionando a inadmissibilidade do uso do *writ* como sucedâneo de recurso próprio.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão monocrática não enfrentou a tese central do *habeas corpus*, limitando-se a precedentes genéricos, sem apreciar a peculiaridade de que não havia trânsito definitivo nem consolidação executória à data do decreto presidencial de 2023.

Argumenta que o processo n. 1500822-67.2021.8.26.0651 não poderia ser considerado impeditivo no contexto do Decreto de 2023, porque o trânsito para a defesa ocorreu apenas em 20/6/2024, inexistindo estabilização executória até a publicação do ato.

Defende que a norma impeditiva tem caráter excepcional e exige interpretação estrita, devendo o requisito ser aferido apenas com base em condenações efetivamente estabilizadas no plano da execução até a data-base do decreto.

Expõe que o paciente respondeu ao processo por tráfico de drogas em liberdade e que não houve unificação de penas ou consolidação executória até um momento posterior ao decreto, o que afastaria o impedimento para a comutação de 2023.

Alega que os precedentes citados pela decisão agravada carecem de identidade fática com o caso concreto, especialmente quanto à incidência de crime impeditivo em execução não estabilizada à época do decreto.

Ainda, aduz que houve tautologia no fundamento de considerar o crime impeditivo apenas pelo trânsito para a acusação, sem enfrentar a necessidade de análise estrita dos requisitos restritivos do benefício.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com reconhecimento e análise do mérito do *habeas corpus*; busca, ainda, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA60031518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 9f205cd3-aa70-4395-86b4-7fcdba7da540

A esse respeito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que consignou que, de acordo com o art. 7º, I, do Decreto n. 11.846/2023, para a análise de viabilidade de concessão do indulto e comutação, deve-se levar em consideração a sentença condenatória que tenha transitado em julgado **apenas para a acusação.**

Destacou-se, ainda, que, em análise de dispositivos que remetem à mesma regra em apreço, esta Corte Superior de Justiça já definiu que, "para fins de concessão de indulto ou comutação de penas, é possível considerar, para o cômputo do requisito objetivo, a soma das reprimendas de condenações já transitadas em julgado para a acusação, **ainda que pendentes de julgamento recursos da defesa** em instância superior, sem prejuízo de renovação do pedido, no caso de superveniente absolvição ou redimensionamento das sanções" (AgRg no AREsp n. 3.058.269/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025, grifei).

Dessa forma, como se extrai do acórdão recorrido, "a sentença condenatória pelo crime equiparado a hediondo (Processo nº 1500822-67.2021.8.26.0651), muito embora tenha transitado em julgado para a defesa somente em 20/06/2024, já havia transitado em julgado para a acusação em 31/10/2023, anteriormente, portanto, à edição do decreto presidencial em tela, cujo regramento é totalmente aplicável à hipótese, em especial a previsão de necessidade de cumprimento da fração mínima de 2/3 da(s) pena(s) imposta(s) pelo(s) crime(s) impeditivo(s) para a comutação e o indulto da(s) pena(s) aplicada(s) pelo(s) crime(s) comum(s)" (fl. 57).

Assim, realizada a análise dos requisitos objetivos, foi constatado que "o sentenciado não atingiu a fração necessária para concessão da benesse" (fl. 57).

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60031518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 9f205cd3-aa70-4395-86b4-7fcdba7da540

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **INDULTO. DECRETO N. 11.846/2023.** REQUISITO OBJETIVO. NÃO PREENCHIMENTO. DUAS CONDENAÇÕES. SOMA DAS PENAS. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO, INCLUSIVE ANTES DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a concessão de indulto com base no Decreto n. 11.846/2023. O recorrente argumenta que, à época da publicação do decreto, possuía apenas uma condenação com trânsito em julgado, e que a segunda condenação, que transitou em julgado posteriormente, não deveria ser considerada para o cômputo do requisito objetivo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, para a concessão do indulto, deve-se considerar apenas a condenação com trânsito em julgado até a publicação do Decreto n. 11.846/2023, ou se é possível somar penas de condenações que já transitaram em julgado para a acusação, mesmo que não definitivamente para a defesa.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada foi mantida com base na interpretação do Decreto n. 11.846/2023, que permite a soma das penas para o cálculo do requisito objetivo, desde que a condenação tenha transitado em julgado para a acusação, independentemente do trânsito em julgado definitivo para a defesa.

4. A jurisprudência da Corte estabelece que o magistrado deve se restringir ao exame dos requisitos previstos no decreto presidencial, sendo competência do Presidente da República definir os pressupostos para a concessão do indulto.

5. No caso concreto, a segunda condenação já havia transitado em julgado para a acusação antes da publicação do decreto, permitindo a unificação das penas para a apuração do requisito objetivo.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: **"1. Para a concessão do indulto, é possível considerar a soma das penas de condenações que já transitaram em julgado para a acusação, mesmo que não definitivamente para a defesa.** 2. O magistrado deve se restringir ao exame dos requisitos previstos no decreto presidencial, sendo competência do Presidente da República definir os pressupostos para a concessão do indulto".

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 7º,

I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 683.536/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.

(AgRg no HC n. 919.210/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.615/2015. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO SOMENTE PARA A ACUSAÇÃO. CÔMPUTO PARA

Documento eletrônico VDA60031518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 9f205cd3-aa70-4395-86b4-7fcdba7da540

ANÁLISE DA COMUTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Decreto n. 8.615, de 23/12/2015, prevê a comutação aos condenados que, até 25/12/2015, sobre o total de penas somadas, tenham cumprido os requisitos objetivo e subjetivo elencados na norma de regência, ainda que a sentença tenha transitado em julgado somente para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior.

2. O Tribunal de origem proferiu acórdão conforme a jurisprudência desta Corte, in verbis, "**tendo a sentença transitado em julgado para a acusação, ainda que inexista o trânsito em julgado em definitivo da sentença penal condenatória, deve ser considerada a totalidade das penas impostas ao reeducando, para fins de contagem do lapso temporal (requisito objetivo) necessário à concessão da comutação de penas**. Precedentes" (AgRg no HC n. 623.203/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1°/3/2021).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 682.776/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: 9f205cd3-aa70-4395-86b4-7fcdba7da540

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.789 / SP

Número Registro: 2026/0126778-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00099806420258260496 00534195120038260576 534195120038260576 70001852520098260576 99806420258260496

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:11
Código de Controle do Documento: de21ecc3-ca28-468c-9fde-c1f4f90c4e53

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:11
Código de Controle do Documento: de21ecc3-ca28-468c-9fde-c1f4f90c4e53